



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Processo n.º 152.173.0182/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta formulada pelo Diretor da Secretaria de Bens e Serviços, para a inscrição de três servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação, no treinamento: “Contratações de TIC”, no valor total de R\$ 5.103,00 (cinco mil, cento e três reais), a cargo da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações Ltda, fundamentado no art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

O objetivo do treinamento é capacitar os servidores no conhecimento das normas relativas às contratações na área de Tecnologia da Informação, proporcionando reflexões e consolidando conhecimentos necessários para o exercício das atribuições dos agentes de contratações de TIC.

Para alicerçar documentalmente o pedido, foram juntadas as documentações pertinentes a contratação direta (fls. 17-21).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação e a Assessoria Jurídico-Legislativa não visualizaram óbices à contratação direta pretendida, tendo em vista que fundamentação legal adotada guarda amparo no art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74 – “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) – treinamento e aperfeiçoamento pessoal;”

Ademais, o art. 6º, XVIII do inciso VI da Lei n.º 14.133/2021, define:

“Art. 6º – “Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

O tema foi sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

*TCU – Súmula 252. “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (grifei)*

O pré-empenho da despesa foi emitido, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (f.33).

A justificativa para a contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações Ltda está fundamentada na natureza singular do treinamento, na sua qualificação técnica e expertise em capacitação no tema pretendido, bem assim a vasta experiência na área por



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

mais de 8 anos e no currículo do instrutor do curso, Sergio Neiva:

“Auditor Federal da CGU desde 2012, Coordenador-Geral de Auditoria na Secretaria de Controle Interno. É engenheiro de Rede de Comunicações (UnB), especialista em governança de TI e mestre em administração pública pela FGV (EBAPERJ).

Sergio Neiva é especialista no manuseio de plataformas altamente críticas e na avaliação de controles internos, governança e gestão de riscos. Atualmente, seu principal projeto na CGU envolve o uso de data science, machine learning e inteligência artificial, melhoria da eficiência dos órgãos públicos brasileiros, bem como na prevenção e combate à corrupção.”

Diante do exposto, ratifico a justificativa e **autorizo a despesa** para a contratação da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações Ltda, para ministrar o treinamento requerido pela Secretaria de Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 3 de setembro de 2025.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente